



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Proposta de Emenda à LOM 3/2022 - Vereador Tarzan - Dá nova redação ao §2º do Artigo 105 – LOM.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 17 / 10 / 22 - 60150
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>HPRP</u>	RELATOR: <u>Maurilio</u>	DATA: <u>18/10/22</u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Lei n.º : / /

Ofício N.º : em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

Junico - OK 17/10/22
Retirada de pauta pelo autor.



02
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Esta proposta tem como objetivo adequar o texto da LOM de acordo com os apontamentos do Tribunal de Contas do TCE, bem como o posicionamento do Ministério Público Estadual e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF), Também já tomou decisões nesse mesmo sentido.



03
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROPOSTA DE EMENDA À LOM 0003/2022

Autoria: Tarzan

Dá nova redação ao §2º do Artigo 105 – LOM.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**:

Art. 1º O Art. 105 §2º da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º Aos ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança será exigido a comprovação de diploma de curso superior completo reconhecido pelo MEC, por ocasião da nomeação ou admissão, que estão aptos para o exercício do cargo, função ou emprego público, nos termos do §1º, bem como ratificar esta condição, anualmente até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de outubro de 2022.

AUREA ROSA
VEREADORA - PP


DÉBORA MARCONDES
VEREADORA - PSDB

LAERCIO LOPES
VEREADOR - MDB

PROFESSOR ANDREI
VEREADOR - PTB

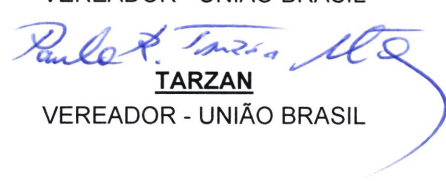
SAULO LEITEIRO
VEREADOR - PSD


CELINHO ENGUE
VEREADOR - PDT


GESSÉ ALVES
VEREADOR - PP

LUCINHA WOOLCK
VEREADORA - MDB


ROBERTO COMERON
VEREADOR - UNIÃO BRASIL


TARZAN
VEREADOR - UNIÃO BRASIL

CHRISTIAN GALVÃO
VEREADOR - UNIÃO BRASIL


JULIO ATAÍDE
VEREADOR - PP


MARINHO NISHIYAMA
VEREADOR - PP


RONALDO PINHEIRO
VEREADOR - PP

VANESSA GUARI
VEREADORA - PL

04
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Proposta de Emenda à LOM nº03/2022 – “Dá nova redação ao §2º do artigo 105 da Lei Orgânica do Município de Itapeva/SP.”

Autoria: Vereador Tarzan e outros

Parecer jurídico nº 211/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o nobre edil alterar a redação do §2º do artigo 105 da Lei Orgânica Municipal, de modo que este passe a ter a seguinte redação:

Art. 105. (...)

§ 2º - Aos ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança será exigido a comprovação de diploma de curso superior completo reconhecido pelo MEC, por ocasião da nomeação ou admissão, que estão aptos para o exercício do cargo, função ou emprego público, nos termos do §1º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro de cada ano.

De acordo com o artigo 2º a emenda entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Recebido pela secretaria administrativa desta Edilidade, a proposta de emenda à LOM nº 03/2022 foi encaminhada para leitura pelo secretário para conhecimento dos vereadores e, em sequência, submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. COMPETÊNCIA E INICIATIVA LEGISLATIVA

Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local², consistindo este no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Conforme disposto no artigo 29 da Constituição Federal, o Município reger-se-á por Lei Orgânica, devendo esta atender os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual³.

Quanto ao tema, registre-se que o quórum para a propositura, a proposta em análise encontra-se em consonância com a Lei Orgânica Municipal, pois segundo dispõe o artigo 35, inciso II, as emendas à LOM devem ser propostas por no mínimo "1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal":

Art. 35 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§1º - A proposta de Emenda à Lei Orgânica será **votada em dois turnos**, com interstício de 10 (dez) dias, **considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3** dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A Emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§3º - A matéria constante da proposta da Emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a Exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.)

³ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Constata-se que a presente proposta é **subscrita por 6 (seis) dos 15 (quinze)** vereadores que compõem a Câmara, estando, portanto, adequada à norma e, no que concerne às exigências circunstanciais, verifica-se que a matéria tratada na presente propositura não foi, nos termos do § 3º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, objeto de proposta de emenda à LOM rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa, podendo o projeto ter prosseguimento.

De mais a mais, nem se argumente que sendo a proposta apresentada por membro do Poder Legislativo acarreta vício de iniciativa, por entender que a matéria é de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, item 1 da Constituição Bandeirante.

Isso porque a proposta não viola artigos da Constituição Estadual ao exigir a comprovação de diploma de curso superior completo reconhecido pelo MEC aos ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, posto que há diferença quanto aos requisitos para o provimento de cargos públicos, cuja matéria é de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, e as condições para o provimento de cargos públicos, que são de iniciativa legislativa comum ou concorrente do Poder Executivo e Poder Legislativo.

Neste sentido trecho da decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, em 07.04.2021, no RE nº 1308883:

"(...)

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo. (g.n.)

Assim sendo, se as Constituições Federal e Estadual preveem que "(...) **as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**", temos que a regra para o ingresso na Administração é por meio de concurso público, excepcionando os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, às atribuições de direção, chefia e assessoramento, para as quais deve ser **afetada a capacidade técnica do candidato para o bom desempenho de determinada função, sem protecionismo ou privilégio.**

Sobre o tema, a D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou nos autos da ADI nº 2088248-39.2022.8.26.0000, proposta justamente em face da Emenda à Lei Orgânica nº 55/2013 que acrescentou os §§ 2º e 3º ao artigo 5º, os §§ 1º e 2º ao artigo 69 e os §§ de 1º a 8º ao artigo 105 da Lei Orgânica do Município de Itapeva:

(...) Não se trata de atividade de organização da Administração Pública, mas de condições de acesso ao serviço público em geral, inclusive do Poder Legislativo.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

...

Há que se ponderar, nesta quadra, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos e funções de confiança - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RTJ 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos e de funções de confiança - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas à aptidão para o seu exercício.

Observa-se, portanto, que não existe vício na emenda à lei orgânica proposta, uma vez que, diferentemente de interferir na competência do Executivo, estabelecendo requisitos destinados ao provimento de cargos, o propósito da norma está direcionado ao atendimento do interesse público, conferindo eficácia ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, reproduzido no artigo 111 da Constituição Bandeirante.

2. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se que a **Proposta de Emenda à LOM nº 03/22** não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade passível de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Itapeva/SP, 17 de outubro de 2022.

DANIELLE DE CASSIA LIMA
BUENO BRANCO DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por DANIELLE DE
CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA
Dados: 2022.10.17 09:32:43 -03'00'

Danielle de Cássia L. Bueno Branco de Almeida
Procuradora Jurídica Legislativa



07
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00190/2022

Propositura: PROPOSTA DE EMENDA À LOM Nº 3/2022

Ementa: Dá nova redação ao §2º do Artigo 105 – LOM

Autor: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de outubro de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO